

LEI Nº 597/2021 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

EMENTA: Regula os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria, para a dispensa de propositura ou desistência de ações de execução fiscal.

Eu Giorge do Carmo Bezerra, Prefeito do Município de Camocim de São Félix-PE, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria, para a dispensa de propositura ou desistência de ações de execução fiscal.

CAPÍTULO II

Da Não Propositura ou Desistência de Ações de Execução Fiscal

Art. 2º O Procurador, nas causas em que seja parte ou interessado o Município, suas autarquias e fundações públicas cuja representação seja atribuída à Procuradoria do Município, poderá dispensar a propositura de ações de execução fiscal, a interposição de recursos e a desistência das medidas judiciais em curso, quando o litígio envolver valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 3º Fica a Procuradoria do Município, relativamente aos créditos dos entes referidos no art. 2º, autorizada a não ajuizar ação de execução fiscal, regulada pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

PUBLICADO

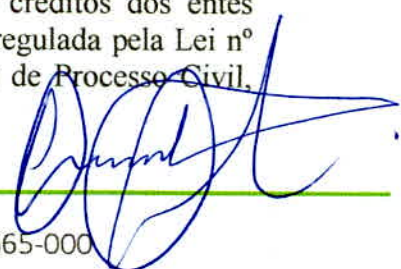
EM: 22 / 11 / 2021

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Giselle do Carmo Bezerra, São Félix, 20 - Centro, Camocim de São Félix - PE, 55665-000

Mat.: 24403

Fone: (81) 3743-1156



quando o valor envolvido for equivalente ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), relativamente a créditos tributários ou não tributários.

Parágrafo único. Fica a Procuradoria do Município, relativamente aos créditos dos entes referidos no art. 2º, autorizada a desistir ou requerer a extinção de ações de execução fiscal quando o valor total dos débitos do mesmo devedor for equivalente ou inferior aos limites fixados no caput, desde que inexistam embargos à execução ou deles haja desistência, sem ônus para a Fazenda Pública.

Art. 4º Nas hipóteses de que trata o art. 3º, deverão ser adotados meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto dos títulos e a inscrição nos cadastros de inadimplência.

Art. 5º Na execução do crédito fiscal, de naturezas tributária e não tributária, deve-se juntar em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, executando-as até o quarto ano do prazo prescricional da dívida mais antiga.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

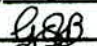
Camocim De São Félix, 22 de novembro de 2021.


GEORGE DO CARMO BEZERRA

Prefeito

PUBLICADO

EM: 22 / 11 / 2021


Giselle do Carmo Bezerra
Mat.: 24403

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO